



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1300/2018

São Luís, 05 de dezembro de 2018

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	5
Pleno .....	5
Atos dos Relatores .....	36
Atos da Presidência .....	38

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº. 1474 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018.

Substituição de Função Comissionada.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando a Portaria nº 1473/2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Walter Fernandes França, matrícula nº 7948, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para responder em substituição, a Função Comissionada de Supervisor de Consultoria Técnica de Controle Externo deste Tribunal, durante o impedimento de sua titular, a servidora Andréa Marcília Ferreira Campelo, matrícula nº 10.587, por 180 (cento e oitenta) dias, no período de 21/11/2018 a 19/05/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de dezembro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1477, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2018

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Maria da Glória Serra Pereira, matrícula nº 7435, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Assessor de Conselheiro Substituto I, 10 (dez) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2018, anteriormente suspensas pela Portaria nº 1004/18, no período de 19/11 a 28/11/2018, conforme memorando nº 195/2018/GCSUB1-ABCB/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1481, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

Devolução de servidor ao órgão de origem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Devolver ao órgão de origem a servidora Viviane Silva Cutrim, matrícula nº 10.454, Professora da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, que se encontra à disposição deste Tribunal, a considerar da data de publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 1482, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

Devolução de servidor ao órgão de origem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Devolver ao órgão de origem a servidora Conceição de Maria Muniz Belo, matrícula nº 10.363, Assistente de Administração da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, que se encontra à disposição deste Tribunal, a considerar da data de publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

ATO Nº 59 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a exoneração de servidor de Função Comissionada da Secretaria do Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar o servidor João Batista de Sousa Lima, matrícula nº 11254, da Função Comissionada de Supervisor de Controle Gerencial, TC-FC-07, a partir de 17 de dezembro de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

ATO Nº. 61 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a exoneração de servidor em cargo em comissão da Presidência e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art.1º Exonerar a servidora Vanda Maria Melo Vidigal, matrícula nº 13300, do cargo em comissão de Assessor de Publicidade e Editoração, TC-CDA-07, a partir de 17 de dezembro de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2018.

---

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

**ATO Nº. 63 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.**

Dispõe sobre a nomeação de servidor de cargo em comissão da Presidência deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

**RESOLVE:**

Art. 1º Nomear o servidor João Batista de Sousa Lima, matrícula nº 11254, para a Função Comissionada de Supervisor de Contabilidade Governamental, TC-FC-07, a partir de 17 de dezembro de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

**ATO Nº. 65 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.**

Dispõe sobre a nomeação de servidor em cargo em comissão da Presidência e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Nomear o servidor José Ribamar Martins Júnior, matrícula nº 14035, no cargo em comissão de Assessor de Publicidade e Editoração, TC-CDA-07, a partir de 17 de dezembro de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

**ATO Nº 60 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.**

Dispõe sobre a exoneração de servidor de Função Comissionada da Secretaria do Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

**RESOLVE:**

Art. 1º Exonerar o servidor Gilson Robert Araújo, matrícula nº 6171, da Função Comissionada de Supervisor de Contabilidade Governamental, TC-FC-07, a partir de 17 de dezembro de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

**ATO Nº. 62 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.**

Dispõe sobre a nomeação de servidor no Cargo em Comissão da Assessoria de Comunicação e

Marketing do Gabinete da Presidência deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Exonerar o servidor José Ribamar Martins Júnior, matrícula nº 14035, do Cargo em Comissão de Assessor de Comunicação e Marketing, TC-CDA-07, a partir de 17 de dezembro de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

ATO Nº 64 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a nomeação de servidor em Cargo em Comissão da Secretaria do Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a servidora Vanda Maria Melo Vidigal, matrícula nº 13300, no Cargo em Comissão de Supervisor de Controle Gerencial, TC-CDA-07, a partir de 17 de dezembro de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

Processo nº 4150/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Secretaria de Estado de Representação Institucional no Distrito Federal (REBRAS)

Responsável: Francisco Luiz Escórcio Lima (Secretário de Estado), CPF: 046.667.981-53, endereço: QND 22, Casa 16, nº 16, Bairro Taguatinga Norte, CEP 72.100-000, Brasília/DF e Marco Antônio Toccolini (Secretário – Chefe), CPF: 238580.521-91, endereço: Rua 30 Sul, Lote 6, aptº 1101, Bairro taguatinga, CEP 71.929-720, Brasília/DF

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado de Representação Institucional no Distrito Federal (REBRAS). Exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Francisco Luiz Escórcio Lima (10/01/11 a 04/04/11) e Marco Antônio Toccolini (4/4/11 a 31/12/11). Julgamento Regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1079/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas anual e gestão da Secretaria de Estado de Representação Institucional no Distrito Federal (REBRAS), de responsabilidade dos Senhores Francisco Luiz Escórcio Lima (01/01/11 a 04/04/11) e Marco Antônio Toccolini (4/4/11 a 31/12/11), exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da

Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e no art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto Relator, concordando com Parecer nº 705/2015, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, dando-se quitação plena aos responsáveis.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10815/2012-TCE/MA – Republicar \*

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2012

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Timon

Responsável(is): Maria do Socorro Almeida Waquim (Prefeita), CPF nº 079.110.093-68, Rua Antônio Marques, nº 905, Parque Piauí, Timon/MA, CEP: 65.630-00

Procurador(es) constituído(s): Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6.550, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837, A. Geraldo de O. M. Pimentel Jr., OAB/MA nº 5.759; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599, e Sara Morgana Silva Carvalho Lopes, OAB/MA nº 10.222

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Ementa: Representação. Ministério Público de Contas. Município de Timon. Mal funcionamento do sítio eletrônico. Conhecimento. Multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 1105/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 74, §1º da Constituição Federal e no artigo 43, VII da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), contra o Município de Timon, em razão de suposto descumprimento do que prevê os arts. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 177/2017 do Ministério Público de Contas, em:

I. conhecer da representação, conforme o art. 43, inciso VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II. aplicar a responsável, Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de constatação do mal funcionamento do sítio eletrônico, que deveria conter as informações Municipais, descumprindo o que dispõe os arts. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III. determinar o apensamento de cópia dos presentes autos aos da respectiva Prestação de Contas do Município de Timon, relativo ao exercício financeiro de 2012;

IV. dar ciência a gestora, Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim, acerca das providências deliberadas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França

Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

\* Em razão da correção do exercício financeiro de 2012 do inciso III deste Acórdão.

Processo nº 369/2014 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2008

Entidade denunciante: Procuradoria Geral do Município de São Luís (MA)

Denunciante: Marcos Luís Braid Ribeiro Simões, Procurador-Geral do Município

Entidade denunciada: Fundo Municipal de Saúde de São Luís, domiciliado na Rua Deputado Raimundo Vieira da Silva, nº 2000 – Parque do Bom Menino, Centro, São Luís/MA. CEP: 65.025-180

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Denúncia interposta pelo Senhor Marcos Luis Braid Ribeiro Simões, Procurador Geral do Município de São Luís, contra o Fundo Municipal de Saúde de São Luís, exercício financeiro de 2008. Arquivamento eletrônico dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 743/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise de denúncia formulada pelo Senhor Marco Luís Braid Ribeiro Simões, Procurador-Geral do Município de São Luís, em desfavor do Fundo Municipal de Saúde de São Luís, referente ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75, da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer Ministerial nº 209/2016 GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) arquivar eletronicamente os autos considerando que o transcurso de largo período de tempo impõe óbices inquestionáveis ao novo exercício do contraditório, da ampla defesa, da garantia de produção de provas pela entidade denunciada, e em atenção à racionalização administrativa e economia processual prevista no § 3º do art. 14 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 2710/2010 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício Financeiro: 2009

Entidade: Município de Olho d'Água das Cunhães

Responsável : José Alberto Azevedo, CPF: 15293955268, endereço: Rua Juarez Tavora, 172 - Centro - Olho D'Água Das Cunhãs-MA - CEP - 65706-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do prefeito do município de Olho d'Água das Cunhães, de responsabilidade do Senhor José Alberto Azevedo, exercício financeiro de 2009. Desaprovação das contas.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 444/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 51/2016 GPROC 2 do Ministério Público de Contas:

I. emitir de Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Olho D'água das Cunhães, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Sr. José Alberto Azevedo, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE, em face do Balanço Geral não apresentar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, em desacordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicadas à Administração Pública;

1. Ausência de parte dos documentos exigidos pela Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (item 2, seção II do Relatório de Instrução Técnica nº 318/2011 – UTCOG/NACOG 09);

2. Inexistência de tramitação comprovada pelo Poder Legislativo Municipal da Agenda do Ciclo Orçamentário: Plano Plurianual, Lei das Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual e envio intempestivo das mesmas ao TCE-MA (1.1-IV do RIT nº 318/2011 – UTCOG/NACOG 09);

3. Desempenho de arrecadação insuficiente, já que não foi arrecadado o Imposto Predial e Territorial Urbano, Imposto Territorial de Bens Imóveis e TAXAS, contrariando o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (2.2-IV do RIT nº 318/2011 – UTCOG/NACOG 09);

4. Inconsistências contábeis ante diferenças não contabilizadas na receita (3.1-IV do RIT nº 318/2011 – UTCOG/NACOG 09);

5. Repasse Câmara: não foram enviadas as guias de repasse mês a mês (3.3-IV do RIT nº 318/2011 – UTCOG/NACOG 09);

6. Ausência de lei regulamentadora dos serviços passíveis de terceirização e contratação de pessoas físicas e jurídicas mediante terceirização (3.7-IV do RIT nº 318/2011 – UTCOG/NACOG 09);

7. Não foi enviada a Relação de bens nem a relação dos imóveis adquiridos ou construídos (4.1 e 4.4 - do RIT nº 318/2011 – UTCOG/NACOG 09);

8. Ausência do plano de cargos, carreiras e salários do Município e não foi instituído o conselho de política de administração e remuneração de pessoal, como exige o art. 39 da Constituição Federal. (6.2 – IV do RIT nº 318/2011 – UTCOG/NACOG 09);

9. Leis da Educação: O Município não apresentou a seguinte Legislação específica acerca da Gestão na Educação: Lei que cria o Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS, estando de acordo com a disciplina insculpida no artigo 24 da Lei 11494/2007-Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica; Não enviou a Lei que cria o Conselho de Alimentação Escolar (7.1 – IV do RIT nº 318/2011 – UTCOG/NACOG 09);

10. Mecanismos de controle da Educação: não foram enviados os pareceres de tais conselhos (7.2 – IV do RIT nº 318/2011 – UTCOG/NACOG 09);

11. Limite de gastos com FUNDEB: o município aplicou apenas 46,18% dos recursos do fundeb no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, descumprindo o art. 22 da Lei nº 11.494/2007 (7.3.1 - IV do RIT nº 318/2011 – UTCOG/NACOG 09);

12. Gestão de Saúde: aplicação de apenas 11,97% em despesas com saúde, contrariando o art. 77 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (8.3 – IV do RIT nº 318/2011 – UTCOG/NACOG 09);

13. Gestão da Assistência Social: O Gestor não encaminhou a lei de criação do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e o Plano de Ação da Secretaria Municipal de Assistência Social. (9.1 – IV do RIT



nº 318/2011 – UTCOG/NACOG 09 );

14. Ausência de documentos que demonstrassem o desempenho alcançado na assistência social (9.4 – IV do RIT nº 318/2011 – UTCOG/NACOG 09 );

15. Ausência da certidão de regularidade profissional do contador, nem comprovação que este pertence ao quadro do município, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º da IN-TCE/MA nº 09/2005 . (10.3 – IV do RIT nº 318/2011 – UTCOG/NACOG 09 );

16. Conforme informações obtidas através da consulta a Situação das Remessas LRF, disponibilizadas no site [www.tce.ma.gov.br](http://www.tce.ma.gov.br), verificou-se que, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestões Fiscais foram encaminhados fora do prazo legal, descumprindo o art. 6º da IN-TCE/MA nº 08/2003. Ademais, não foram publicados os relatórios, em descumprimento ao art. 52 da LRF (13.1 – IV do RIT nº 318/2011 – UTCOG/NACOG 09 );

17. Não realização de audiências públicas (art. 9º, §4º, da LRF) (13.3 – IV do RIT nº 318/2011 – UTCOG/NACOG 09 );

18. Ocorrências consignadas no Processo n.º 7733/2010, apenso aos autos, que trata do resultado da fiscalização realizada pelo FNDE no município;

II. enviar à Procuradoria de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

III. enviar à Câmara dos Vereadores de Olho D'Água das Cunhãs, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II, da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005;

IV. dar ciência ao responsável, Senhor José Alberto Azevedo, acerca das providências deliberadas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4531/2011 -TCE/MA (processos apensados nº 4613/2011,4614/2011 e 4615/2011)

Natureza : Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta – Recurso de reconsideração.

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de João Lisboa

Recorrente: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes (Prefeito), CPF: 26651360159, residente na Av. Imperatriz, 1331 - CENTRO - JOÃO LISBOA/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1052/2015

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração contra Acórdão PL-TCE nº 1052/2015, que julgou irregular a Tomada de Contas da Administração Direta de João Lisboa, exercício financeiro de 2010. Argumentos apresentados. Recurso conhecido e provido parcialmente de acordo com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1218/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 1052/2015, referente à Tomada de Contas da Administração Direta da

Prefeitura de João Lisboa, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº. 876/2017 do Ministério Público de Contas, em:

I. Conhecer do recurso de reconsideração, por se fundamentar ao descrito nos arts. 281, 282, inciso I, 284 e 285. todos do Regimento Interno do TCE;

II. Ceder provimento parcial ao recurso, por entender que as justificativas e documentos oferecidos pelo recorrente foram capazes de modificar, em parte, as irregularidades que motivaram o decisório recorrido;

III- Reformar o Acórdão PL-TCE nº 1052/2015, que passará a ter a seguinte redação:

a) Alterar o inciso VII do Acórdão PL-TCE/MA nº 1052/2015 para:

VII. determinar o aumento do débito decorrente do item VI, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

b) Alterar o item IX do Acórdão PL-TCE/MA nº 1052/2015 para:

IX. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança da multa ora aplicada ao Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, no montante de R\$ 27.418,80 (vinte e sete mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta centavos).

IV. Excluir os incisos II, III, IV do Acórdão PL-TCE Nº 1052/2015;

V. Manter os incisos I, V, VI, VIII e X do Acórdão PL-TCE Nº 1052/2015.

VI. Enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de Dezembro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4531/2011 -TCE/MA (processo apensado 4614/2011)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de reconsideração.

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de João Lisboa

Recorrente: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes (Prefeito), CPF: 26651360159, residente na Av. Imperatriz, 1331 - CENTRO - JOÃO LISBOA/MA

Advogados constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1186/2015

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração contra Acórdão PL-TCE nº 1186/2015, que julgou irregular a Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de João Lisboa, exercício financeiro de 2010. Argumentos apresentados. Recurso Conhecido e provido parcialmente de acordo com o parecer ministerial.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 1219/2017**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 1186/2015, referentes a Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de João Lisboa, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº. 879/2017 do Ministério Público de Contas, em:

I. Conhecer do presente recurso de reconsideração, por apresentar os requisitos de admissibilidade exigidos no art. 137 das Lei nº 8.258/2005;

II. Dar provimento parcial ao recurso, face à permanência da irregularidade descrita no inciso “III” ensejadora de débito e multa contra o Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, na forma descrita nos itens “III e IV” do Acórdão PL-TCE nº 1186/2015, no valor, respectivamente, de R\$ 81.330,00 e R\$ 8.133,00, mantendo-se o julgamento irregular da Tomada de Contas Anual de Gestão do FUNDEB de João Lisboa, exercício financeiro de 2010, nos moldes do Acórdão PL-TCE nº 1186/2015, publicado no diário oficial eletrônico deste Tribunal em 01/04/2016 (fls. 1031/1031 verso);

III. Manter os tópicos I, III, IV, VI e VIII do Acórdão PL-TCE Nº 1186/2015 (fls. 1031/1031 verso);

IV. Excluir o tópico II do Acórdão PL-TCE Nº 1186/2015 (fls. 1031/1031 verso);

V. Modificar os tópicos V e VII do Acórdão PL-TCE Nº 1186/2015 (fls. 1030/1030), que passarão a ter as seguintes redações:

V. determinar o aumento do débito decorrente do item IV, da data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VII. Enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança da multa ora aplicada ao Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, no montante de R\$ 8.133,00 (oito mil, cento e trinta e três reais)."

VI. Enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de Dezembro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4531/2011 -TCE/MA (apensado nº 4615/2011)

Natureza : Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de João Lisboa

Recorrente: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes (Prefeito), CPF: 26651360159, residente na Av. Imperatriz, 1331 - CENTRO - JOÃO LISBOA/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1185/2015

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração contra Acórdão PL-TCE nº 1185/2015, que julgou irregular a Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de João Lisboa, exercício financeiro de 2010. Argumentos apresentados. Conhecido e provido parcialmente de acordo com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1220/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 1185/2015, referente à Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de João Lisboa, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, inciso I, 129, inciso II, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº. 878/2017 do Ministério Público de Contas, em:

I. Conhecer do recurso de reconsideração por se fundamentar ao descrito nos art. 136 da Lei Orgânica do TCE/MA;

II. Conceder provimento parcial ao recurso, por entender que as justificativas e documentos oferecidos pelo recorrente foram capazes de modificar, em parte, as irregularidades que motivaram o decisório recorrido;

III. Reformar o Acórdão PL-TCE nº 1185/2015, que passará a ter a seguinte redação:

IV. Manter os incisos I, III, IV, VI, VIII do Acórdão PL-TCE/MA nº 1185/2015 (fls.1030/1031);

V. Excluir o tópico II do Acórdão PL-TCE Nº 1185/2015 (fls. 1030/1031);

VI. Modificar os tópicos V e VII do Acórdão PL-TCE Nº 1185/2015 (fls. 1030/1031), que passarão a ter as seguintes redações:

V. determinar o aumento do débito decorrentes do item IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VII. Enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança da multa ora aplicada ao Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, no montante de R\$ 61.052,31 (sessenta e um mil, cinquenta e dois reais e trinta e um centavos). "

VII. Enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de Dezembro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4531/2011 -TCE/MA (apensado nº 4613/2011)

Natureza : Tomadas de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de reconsideração.

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de João Lisboa

Recorrente: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes

Advogados constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1184/2015

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração contra Acórdão PL-TCE nº 1184/2015, que julgou irregular a Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de João Lisboa, exercício financeiro de 2010. Argumentos apresentados. Recurso Conhecido e provido parcialmente de acordo com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1221/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 1184/2015, referente à Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de João Lisboa, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº. 877/2017 do Ministério Público de Contas, em:

I. Conhecer do presente recurso de reconsideração, por não apresentar os requisitos de admissibilidade exigidos no artigo 137 das Lei nº 8.258/2005;

II. Dar provimento parcial ao recurso, face à permanência da irregularidade descrita no inciso “III” ensejadora de débito e multa contra o Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, na forma descrita nos itens “III e IV” do Acórdão PL-TCE nº 1184/2015, no valor, respectivamente, de R\$ 329.059,79 e R\$ 32.905,97, mantendo-se o julgamento irregular da Tomada de Contas Anual de Gestão do FMS de João Lisboa, exercício financeiro de 2010, nos moldes do Acórdão PL-TCE nº 1184/2015, publicado no diário oficial eletrônico deste Tribunal em 01/04/2016 (fls. 1029/1030 verso);

III. Manter os tópicos I, III, IV, VI e VIII do Acórdão PL-TCE Nº 1184/2015 (fls. 1029/1030);

IV. Excluir o tópico II do Acórdão PL-TCE Nº 1184/2015 (fls. 1029/1030);

V. Modificar os tópicos V e VII do Acórdão PL-TCE Nº 1184/2015 (fls. 1029/1030), que passarão a ter as seguintes redações:

V. determinar o aumento do débito decorrente do item IV, da data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VII. Enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança da multa ora aplicada ao Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, no montante de R\$ 32.905,97 (trinta e dois mil, novecentos e cinco reais e noventa e sete centavos).

VI. Enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de Dezembro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3277/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de São Bento/MA

Recorrente: Maria Nazareth Pinheiro Nogueira, ex-Presidente, CPF nº 146.702.913-00, residente e domiciliada à

Travessa Major Marcos, nº 451, São Judas, São Bento/MA, CEP 65235-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA 7.405, Flávio Vinícius Araújo Costa – OAB/MA 9.023 e Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6.527

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA Nº 412/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Contas de Gestão. Exercício financeiro de 2007. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE/MA nº 412/2016. Julgamento irregular. Encaminhamento de cópias dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à SUPEX. Remessa dos autos à câmara municipal para os fins constitucionais e legais. Arquivamento dos autos por meio eletrônico neste TCE, após os trânsitos em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 29/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam de análise e julgamento do recurso de reconsideração oposto pela Senhora Maria Nazareth Pinheiro Nogueira, Presidente da Câmara Municipal de São Bento/MA, no exercício financeiro de 2007, ao Acórdão PL-TCE nº 412/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso III, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o entendimento do Parecer nº 1575/2017 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

2. negar-lhe provimento, mantendo o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 412/2016, que julgou irregular à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de São Bento/MA, no exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Maria Nazaré Pinheiro Nogueira, em razão de que as irregularidades remanescentes descumprem as normas constitucionais, legais e regulamentares;

3. dar ciência à Senhora Maria Nazareth Pinheiro Nogueira, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que produza os seus efeitos legais;

4. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de São Bento/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

5. arquivar cópia dos autos por via eletrônica neste TCE para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 17 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1921/2010 - TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Embargos de Declaração)

Entidade: Município de Caxias

Exercício financeiro: 2009

Embargante: Humberto Ivar Araújo Coutinho, ex-Prefeito, CPF nº 027.657.483-49, residente e domiciliado na Rua Riachuelo, nº 412, Centro, Caxias/MA, CEP 65606-620

Procuradores Constituídos: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo –

OAB/MA nº 8.307; Stefânea Oliveira Chaves – OAB/MA nº 10.614; Amanda Carolina Pestana Gomes – OAB/MA nº 10.724; Ulisses Emanuel Magalhães Pinto – OAB/MA nº 11.321; Lays de Fátima Leite Lima – OAB/MA nº 11.263; Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA nº 10.599

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE Nº 37/2017

Ministério Público de Contas: Não há

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Prestação de Contas Anual do Prefeito. Questionamento do Parecer Prévio PL-TCE Nº 37/2017. Retificação do número do parecer ministerial e enumeração das irregularidades. Conhecimento. Provimento. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 31/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes aos embargos de declaração opostos ao Parecer Prévio PL-TCE nº 37/2017, que aprovou com ressalvas a prestação de contas anual do prefeito do Município de Caxias, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fulcro, especialmente nos arts. 129, inciso II, 138, §1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II, 288, §§1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, acordam em:

1. conhecer dos embargos de declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;
2. dar-lhes provimento, considerando que a decisão embargada apresenta erro material;
3. modificar o teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 37/2017, tão somente para sanar o erro apontado, retificando o número do parecer do Ministério Público de Contas para nº 220/2017 – GPROC03 e incluir no item “1”, as irregularidades abaixo:
  - 3.1. nos gastos com precatórios no exercício financeiro de 2009, não houve o devido registro destes no Anexo 11 do Balanço Geral, havendo divergência de valores do Anexo 2 do Balanço Geral (Anexo I) (Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 1124/2010 - NEAUD II/UTEFI, subitem 3.7 – Serviços de Terceiros);
  - 3.2. inexistência da lei que institui o Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos Servidores Efetivos do município (Relatório de Informação Técnica n.º 1124/2010 - NEAUD II/UTEFI, subitem 6.2 – Política de remuneração);
4. manter os demais itens do Parecer Prévio PL-TCE nº 37/2017, que aprovou com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Caxias, no exercício financeiro de 2009;
5. determinar o prosseguimento ao feito relativo à prestação de contas em referência, na forma legal e regimental;
6. publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que produza os seus efeitos legais;
7. proceder ao arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado da decisão embargada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 17 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2302/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Buriti

Recorrentes: Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, ex-Prefeito, CPF nº 207.258.503-10, residente e

domiciliado na Rua Silvana de Castro, s/nº, Centro, Buriti/MA, CEP 65515-000 e Raimundo Nonato Mendes Cardoso, ex-Prefeito, CPF nº 758.105.223-00, residente e domiciliado no Povoado Conceição, s/nº, Conceição, Buriti/MA, CEP 65515-000

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 37/2013

Procurador constituído: Willamy Alves dos Santos – OAB/PI 2.011

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas Anual de Prefeito. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do Parecer Prévio PL-TCE nº 37/2013 pela desaprovação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Buriti. Arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico no TCE, após o trânsito em julgado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 32/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam de análise e julgamento do recurso de reconsideração oposto pelos Senhores Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, ex-Prefeito (Período: janeiro a novembro de 2009) e Raimundo Nonato Mendes Cardoso, ex-Prefeito (Período: dezembro de 2009), ao Parecer Prévio PL-TCE nº 37/2013, que desaprovou a prestação de contas anual do prefeito do Município de Buriti, no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 961/2017 GPROC01 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
2. negar-lhe provimento, mantendo o Parecer Prévio PL-TCE nº 37/2013, que desaprovou a Prestação de Contas Anual do Prefeito de Buriti/MA, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, ex-Prefeito (Período: janeiro a novembro de 2009) e Raimundo Nonato Mendes Cardoso, ex-Prefeito (Período: dezembro de 2009);
3. dar ciência desta decisão as partes interessadas por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
4. recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;
5. encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Buriti/MA o processo em análise, acompanhado deste acórdão, do parecer prévio recorrido e das suas publicações no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para os fins constitucionais e legais;
6. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de Buriti/MA, com fulcro no § 3º, e do art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º, e do art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
7. arquivar cópia dos autos, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 17 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas



Processo nº 3700/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Presidente Juscelino/MA

Responsável: Dácio Rocha Pereira, ex-Prefeito, inscrito sob o CPF nº 431.836.543-34, residente na Rua Orlando Aquino, s/nº, Centro, Presidente Juscelino/MA, CEP 65140-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Presidente Juscelino/MA. Exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas. Ciência ao prefeito. Encaminhamento de cópias à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, ou Procuradoria-Geral do Estado e à Câmara Municipal de Presidente Juscelino para os fins legais. Arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 33/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a análise e julgamento da Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Presidente Juscelino/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Dácio Rocha Pereira, prefeito e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 935/2016-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Dácio Rocha Pereira, com fulcro no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares;
2. aplicar ao Senhor Dácio Rocha Pereira, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, pelas seguintes irregularidades:
  - 2.1. irregularidades referentes à Folha de pagamento, onde não foram enviadas, mês a mês, as Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS). (Item 2.1.6.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 4161/2016 – UTCEX-SUCEX 19). Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);
  - 2.2. irregularidade referente à contratação temporária, onde não foi encaminhada a Lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no exercício (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal). (Item 2.2.6.3, do RI nº 4161/2016 – UTCEX-SUCEX 19). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
3. dar ciência ao Senhor Dácio Rocha Pereira, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
4. encaminhar cópia dos autos, após o trânsito em julgado, bem como deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;
5. enviar cópia dos autos acompanhado deste acórdão à Câmara Municipal de Presidente Juscelino/MA, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente do prefeito, nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal (CF) de 1988, excluída as contas de responsabilidade do(s) secretário(s) uma vez que o julgamento deste Tribunal em relação a estes é definitivo (art. 71, inciso II, da CF/1988), não cabendo nenhuma deliberação do Poder Legislativo Municipal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso extraordinário nº 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016;
6. recomendar ao Senhor Dácio Rocha Pereira, ou a quem lhe houver sucedido, a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas que possam levar as contas ao julgamento diverso deste;
7. recomendar também ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de Presidente Juscelino/MA com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº

101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

8. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 17 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3700/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Presidente Juscelino/MA

Responsável: Dácio Rocha Pereira, ex-Prefeito, CPF nº 431.836.543-34, residente na Rua Orlando Aquino, s/nº, Centro, Presidente Juscelino/MA, CEP 65140-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do município de Presidente Juscelino/MA, referente ao exercício financeiro de 2010. De responsabilidade do ex-Prefeito, Dácio Rocha Pereira. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Presidente Juscelino/MA.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 16/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 935/2016-GPROC 03 do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Presidente Juscelino/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Dácio Rocha Pereira, Prefeito e ordenador de despesas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades formais apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 4161/2016 – UTCEX-SUCEX 19, a seguir:

a. irregularidades referentes à Folha de pagamento, onde não foram enviadas, mês a mês, as Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS). (Item 2.1.6.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 4161/2016 – UTCEX-SUCEX 19);

b. irregularidade referente à contratação temporária, onde não foi encaminhada a lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no exercício (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal). (Item 2.2.6.3, do RI nº 4161/2016 – UTCEX-SUCEX 19);

2. enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Presidente Juscelino para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 17 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4148/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Apicum-Açu/MA

Recorrentes: Sebastião Lopes Monteiro, ex-Prefeito, CPF nº 044.383.703-10, residente e domiciliado na Avenida Tancredo Neves, nº 10-B, Apicum-Açu/MA; Nivaldo Tavares de Almeida, ex-Secretário Municipal de Educação, CPF nº 100.598.303-87, residente e domiciliado na Rua da Palmeira, s/nº, Centro, Apicum-Açu/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527; Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023; Saulo Campos da Silva, OAB/MA nº 10.506

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 575/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Apicum-Açu/MA. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do Acórdão nº 575/2016. Julgamento Irregular. Remessa de cópias dos autos ao Poder Legislativo Municipal de Apicum-Açu para os fins constitucionais legais. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX). Arquivamento de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 34/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam da análise e julgamento do Recurso de Reconsideração oposto pelos Senhores Sebastião Lopes Monteiro, ex-Prefeito e Nivaldo Tavares de Almeida, ex-Secretário, ambos ordenadores de despesas, ao Acórdão PL-TCE nº 575/2016, que julgou irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Apicum-Açu/MA, no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71 inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 725/2017 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do presente recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, da Lei nº 8.258/2005;
2. negar-lhe provimento e manter inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 575/2016, que julgou irregular a Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Apicum-Açu/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores Sebastião Lopes Monteiro, ex-Prefeito e Nivaldo Tavares de Almeida, ex-Secretário Municipal, em razão da ausência de sanabilidade das irregularidades constantes nos itens “2” e “4” do acórdão recorrido;

3 recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;

4. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que os responsáveis Sebastião Lopes Monteiro e Nivaldo Tavares de Almeida, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e da multa aplicados no Acórdão PL-TCE n.º 575/2016;

5. encaminhar cópias dos autos, após o trânsito em julgado, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, deste acórdão e das suas publicações no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do município em referência e à Câmara Municipal de Apicum-Açu, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, às providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

6. enviar os autos, após o trânsito em julgado, acompanhado de cópia deste acórdão à Câmara Municipal de Apicum Açu, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente do ex-Prefeito nos termos do art. 31, §2º da Constituição Federal (CF) de 1988, excluída as contas de responsabilidade do(s) Secretário(s) uma vez que o julgamento deste Tribunal em relação a estes é definitivo (art.71, inciso II da CF/1988), não cabendo nenhuma deliberação do Poder Legislativo Municipal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso extraordinário nº 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016;

7. arquivar cópia dos autos por via eletrônica neste TCE para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 17 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4148/2011-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Apicum-Açu/MA

Responsável: Sebastião Lopes Monteiro, ex-Prefeito, CPF nº 044.383.703-10, residente e domiciliado na Avenida Tancredo Neves, nº 10-B, Apicum-Açu/MA;

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527; Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023; Saulo Campos da Silva, OAB/MA nº 10.506

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 575/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Apicum-Açu/MA. Exercício financeiro de 2010. Irregularidades remanescentes que resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Apicum-Açu.

## PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 17/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em razão do improvimento do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL TCE/MA nº 34/2018, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 725/2017 – GPROC1 do Ministério Público de Contas:

1 emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Apicum-Açu/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Sebastião Lopes Monteiro, ex-Prefeito e ordenador de despesas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso III, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 376/2012-UTCOG-NACOG-4, a seguir:

- a. ausência de folha de pagamento e relação dos servidores (item 2.4.5.3.e, do Relatório de Informação Técnica nº 376/2012-UTCOG-NACOG-4, fls. 48), em descumprimento ao art. 63, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964;
  - b. ausência de ordem de pagamento, nota de liquidação e folha de pagamento (60%). (item 2.4.5.3.f, do Relatório de Informação Técnica nº 376/2012 - UTCOG-NACOG-4, fls. 48), em descumprimento ao art. 63, § 2º, inciso II, da Lei nº 4.320/1964;
  - c. ausência de ordem de pagamento, nota de liquidação e folha de pagamento (40%). (item 2.4.5.3.g, do Relatório de Informação Técnica nº 376/2012 - UTCOG-NACOG-4, fls. 48), em descumprimento aos arts. 63, § 2º, inciso III, e 64 da Lei nº 4.320/1964;
  - d. ausência de documentos pertinentes à organização e conteúdo (item 2.2.1, do Relatório de Informação Técnica nº 376/2012-UTCOG-NACOG 20, fls. 40), em descumprimento ao que dispõe a Instrução Normativa (IN) TCE-MA nº 09/2005, no Anexo I, Módulo III-B e a Instrução Normativa (IN) TCEMA nº 14/2007;
  - e. ocorrências constatadas na licitação, Carta Convite nº 003/2010 (item 2.4.4.2.a, do Relatório de Informação Técnica nº 376/2012-UTCOG-NACOG 20, fls. 44), em descumprimento aos arts. 27, inciso V, 30 e 31 da Lei nº 8.666/1993;
  - f. despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório e demais ocorrências constatadas (item 2.4.5.3.a, do Relatório de Informação Técnica nº 376/2012-UTCOG-NACOG-4, fls. 46), em descumprimento ao art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993;
  - g. ausência de licitação e demais ocorrências tais como: ausência de recibo (item 2.4.5.3.b, do Relatório de Informação Técnica nº 376/2012-UTCOG-NACOG-4, fls. 47), em descumprimento ao disposto na IN TCE-MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”);
  - h. ausência de formalização do processo de dispensa de licitação (item 2.4.5.3.c, do Relatório de Informação Técnica nº 376/2012-UTCOG-NACOG-4, fls. 48) em descumprimento ao art. 26, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;
  - i. ausência de assinatura dos favorecidos em folha de pagamento (item 2.4.5.3.d, do Relatório de Informação Técnica nº 376/2012-UTCOG-NACOG4, fls. 48), em descumprimento a Instrução Normativa TCE-MA nº 09/2005;
  - j. ausência de assinatura do contratante em contratos (item 2.4.5.3.h, do Relatório de Informação Técnica nº 376/2012-UTCOG-NACOG-4, fls. 49), em descumprimento a Instrução Normativa TCE-MA nº 09/2005;
  - l. diversas ocorrências constatadas tais como: ausências de assinaturas e datas nos recibos e ausência de assinatura na nota de anulação de empenho (item 2.4.5.3.i, do Relatório de Informação Técnica nº 376/2012-UTCOG-NACOG-4, fls. 49), em descumprimento ao art. 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/1964;
  - m. documento pertinente às contribuições previdenciárias emitido em desacordo com os Demonstrativos nº 11 e 12 da IN TCE-MA nº 009/2005 (item 2.4.6.2, do Relatório de Informação Técnica nº 376/2012-UTCOG-NACOG-4, fls. 50);
2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Apicum-Açu para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;
  3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia

Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 17 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11650/2016 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização – Auditoria

Exercício financeiro: 2009

Entidade concedente: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte (DEINT)

Responsável: José Miguel Lopes Viana, ex-Diretor Geral do DEINT, CPF nº 044.987.203-34, residente e domiciliado na Rua Jornalista Miecio Jorge, nº 19, apto 202, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65000-000

Entidade convenente: Prefeitura Municipal de Timbiras

Responsável: Raimundo Nonato da Silva Pessoa, ex-Prefeito, CPF nº 376.481.283-49, residente e domiciliado na Rua Eduardo Lindoso, nº 219, Centro, Timbiras/MA, CEP 65420-000

Procuradores constituídos: Thiago José Silveira Viana, OAB/MA nº 8.175, Thayná Gomes Farias, OAB/MA nº 9.049

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Auditoria. Prestação de contas de convênio. Índícios de irregularidades cometidos na aplicação dos recursos e de dano ao erário. Ausência de prejuízo das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Conversão em tomada de contas especial. Citação dos responsáveis na forma da lei. Prosseguimento normal do feito.

DECISÃO PL-TCE N.º 09/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da auditoria determinada por meio da Decisão PL-TCE nº. 103/2005, que aprovou o Plano de Auditorias em cumprimento ao Programa de Fiscalização de Convênios, Acordos, Ajustes e Outros Instrumentos Congêneres – PROFICON, para exame da legalidade dos convênios celebrados pelo Governo do Estado do Maranhão, por meio do Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte – DEINT (Concedente) com a Prefeitura Municipal de Timbiras (Convenente), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 71, incisos IV, VI e VIII, e 75 da Constituição Federal, o art. 172, incisos IV, V e VIII, § 3º, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 13, 50, inciso IV, e 52 da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 2651/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. converter a auditoria em Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 13, §1º, e 52 da Lei nº 8.258/2005;
2. determinar a citação dos Senhores José Miguel Lopes Viana, Diretor Geral do Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte (DEINT) à época, e Raimundo Nonato da Silva Pessoa, Prefeito de Timbiras, no exercício financeiro de 2009, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa em relação às irregularidades consignadas no Relatório de Auditoria nº. 18/2011 – UTEFI e no Relatório de Defesa nº. 02/2012 – UTEFI;
3. publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para que produza seus efeitos legais;
4. encaminhar os autos à Supervisão de Protocolo desta Corte de Contas, a fim de modificar a natureza processual destes autos para Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 142, inciso III, do Regimento Interno;
5. dar prosseguimento normal ao feito, na forma regimental.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 17 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7050/2017 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA

Denunciante: Eduardo Moraes da Cruz – OAB/RJ nº 159.095, OAB/MA nº 12.037-A

Denunciados: Domingos Francisco Dutra Filho, Prefeito, CPF nº 098.755.143-49, residente e domiciliado na Rua 09, Quadra 54, nº 19, bairro Maiobão, Paço do Lumiar/MA, CEP 65130-000; Neusilene Núbia Feitosa Dutra, Secretária de Administração, CPF nº 053.367.268-69, residente e domiciliada na Rua 09, Quadra 54, nº 19, bairro Maiobão, Paço do Lumiar/MA; Ana Karina Cunha Gomes, Presidente da Comissão de Licitação, endereço profissional, Praça da Matriz, s/nº, Centro, Paço do Lumiar/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Conhecimento. Exercício financeiro de 2017. Indícios de irregularidade em procedimento licitatório. Realização de diligência. Inspeção *in loco*.

DECISÃO PL-TCE/MA nº 10/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da denúncia formulada pelo advogado Eduardo Moraes da Cruz, em face de possíveis irregularidades cometidas na Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, por ato da Senhora Neusilene Núbia Feitosa Dutra (Secretaria Municipal de Administração), a Senhora Ana Karina Cunha Gomes, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e do Senhor Domingos Francisco Dutra Filho, Prefeito, além dos representantes legais das empresas Bandeira Construtora e Construções Ltda., MP Empreendimentos Ltda. e Ecolimp Saneamento e Serviços Ltda., participantes da licitação na modalidade Convite nº 05/2017, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, e no art. 40 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1511/2017 – GPROC-01 do Ministério Público de Contas:

1. conhecer da denúncia, com fundamento nos arts. 40 e 41 da Lei nº 8.258/2005;
2. realizar a verificação do Processo administrativo nº 024/2017, utilizando como meio de apuração a inspeção *in loco* pela Unidade Técnica competente, nos termos do art. 44, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 e dos arts. 20, inciso X, e 252, *caput*, do Regimento Interno, com a finalidade de averiguar as obras de reforma da Unidade de Ensino Básico Tatiana Alves da Silva localizada no Município de Paço do Lumiar, em especial se os serviços estão de acordo com os projetos básico e executivo, se há serviços pagos e não realizados ou com sobrepreço, se os serviços foram efetivamente realizados pela empresa contratada;
3. dar ciência ao denunciante e aos denunciados por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 17 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

## Procuradora de Contas

Processo nº 2907/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Bento

Recorrente: Luís Gonzaga Barros, ex-Prefeito, CPF nº 557.250.153-00, residente e domiciliado na Rua Coronel Luiz Reis, nº 180, Bairro Porto Grande, São Bento/MA, CEP 65235-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405; Flávio Vinícius Araújo Costa – OAB/MA nº 9.023; Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527;

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 931/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Decisão Recorrida: Acórdão PL-TCE nº 929/2013

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Contas de gestão. Fundo Municipal de Saúde de São Bento/MA. Exercício financeiro de 2007. Conhecimento. Provimento parcial. Reforma do Acórdão PL-TCE nº 929/2013 de julgamento irregular para regular com ressalvas. Redução de multa. Encaminhamento de cópias à Procuradoria-Geral do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA. Arquivamento eletrônico de cópias. dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

## ACÓRDÃO PL-TCE Nº 57/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam de análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Luís Gonzaga Barros, então prefeito, referente a tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Bento, no exercício financeiro de 2007, ao Acórdão PL-TCE nº 929/2013, que julgou irregular a referida tomada de contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 217/2017 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no caput do art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
2. dar-lhe provimento parcial, modificando o Acórdão PL-TCE nº 929/2013, de julgamento irregular para regular com ressalvas, relativo à tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Bento, no exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Luís Gonzaga Barros, ex-Prefeito, considerando que a irregularidade remanescente é de natureza formal, não causadora de dano ao erário, bem como em virtude das diretrizes institucionais estabelecidas e aprovadas pelo Pleno deste Tribunal de Contas;
3. reduzir a multa aplicada no item “2” do Acórdão PL-TCE nº 929/2013, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa TCE/MA nº 021/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, após a publicação deste acórdão, tendo em vista ter sido sanada a irregularidade constante no item “2.1” do acórdão recorrido, e mantida a irregularidade do item “2.2”, referente à ausência de processos licitatórios no total de R\$ 619.379,92 (seiscentos e dezenove mil trezentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), em desacordo com a Lei Federal nº 8.666/1993 (seção III, item 3.3.1, do Relatório de Informação Técnica - RIT nº 235/2009/UTCOG/NACOG);
4. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;
5. determinar o aumento da multa acima, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir do vencimento;
6. dar ciência ao Senhor Luís Gonzaga Barros, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que produza os efeitos legais;
7. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em



cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências; 8. depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2907/2008 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Bento/MA

Responsável: Luís Gonzaga Barros, ex-Prefeito, CPF nº 557.250.153-00, residente e domiciliado na Rua Coronel Luiz Reis, nº 180, Bairro Porto Grande, São Bento/MA, CEP 65235-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405; Flávio Vinícius Araújo Costa – OAB/MA nº 9.023; Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Bento/MA, referente ao exercício financeiro de 2007. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de São Bento. Arquivamento eletrônico de cópias dos autos no TCE, após o trânsito em julgado.

#### PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 31/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em razão do provimento do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL-TCE nº 57/2018, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 217/2017-GPROC1, do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Bento/MA, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Luís Gonzaga Barros, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005
2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de São Bento para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;
3. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia deste parecer prévio para os fins que entender pertinentes.
4. arquivar cópias dos autos neste Tribunal, por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4444/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Icatu/MA

Recorrente: Maria Iracilda Freitas Albuquerque, ex-Secretária, CPF nº 175.702.713-00, residente e domiciliada na Rua Barão do Rio Branco, nº 18, Sitio Leal, Icatu/MA, CEP 65170-000

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307, Silas Gomes Brás Júnior OAB/MA nº 9.837, Lays de Fátima Leite Lima – OAB/MA nº 11.263, Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA nº 10.599 e Amanda Carolina Pestana Gomes – OAB/MA nº 10.724

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 858/2012 e Acórdão PL-TCE nº 1178/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Contas de gestão. Tomada de contas de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Icatu/MA. Exercício financeiro de 2008. Conhecimento. Provimento parcial. Manutenção do julgamento irregular. Redução de débito e da multa. Aplicação de multa. Remessa das contas ao Poder Legislativo Municipal de Icatu para os fins constitucionais e legais. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 58/2018

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de análise e julgamento do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Maria Iracilda Freitas Albuquerque, então gestora, referente a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Icatu/MA, no exercício financeiro de 2008, ao Acórdão PL-TCE N.º 858/2012, mantido parcialmente em sede de Embargos de Declaração no Acórdão PL-TCE n.º 1178/2015, que julgou irregular a referida tomada de contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, arts. 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 1574/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
2. dar provimento parcial ao recurso, tão somente para reduzir o débito e a multa constantes nas alíneas “b” e “c” do Acórdão PL-TCE nº 858/2012, mantendo-se assim, o julgamento irregular, referente à tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de Icatu/MA, no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhora Maria Iracilda Freitas Albuquerque, então gestora do fundo;
3. reduzir o débito aplicado na alínea "b" do Acórdão PL-TCE nº 858/2012, de R\$ 103.992,00 (cento e três mil, novecentos e noventa e dois reais) para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) referente a permanência da irregularidade 3.3.3 seção III, do Relatório de Informação Técnica - RIT nº 722/2009 UTCOG-NACOG (ausência do comprovante de despesas/nota fiscal), a ser recolhida ao erário municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
4. reduzir a multa sobre o débito aplicada na alínea "c" do Acórdão PL-TCE nº 858/2012, de R\$ 10.399,20 (dez mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte centavos), para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário (alínea "b" do Acórdão PL-TCE nº 858/2012), a

- ser recolhida ao erário municipal de Icatua/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, após a publicação deste acórdão;
5. manter a multa aplicada na alínea "d" do Acórdão PL-TCE nº 1178/2012 (embargos de declaração) de R\$ 9.130,63 (nove mil, cento e trinta reais e sessenta e três centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da manutenção das falhas constantes do Relatório de Informação Técnica nº 722/2009/UTCOG/NACOG;
6. aplicar a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), decorrente da irregularidade relativa a ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP) conforme item 3.3.5, seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 722/2009 UTCOG-NACOG, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
7. recomendar a adoção de providências corretivas por parte da responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a administração pública;
8. dar ciência a Senhora Maria Iracilda Freitas Albuquerque, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que produza os efeitos legais;
9. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
10. arquivar cópia dos autos, por via eletrônica neste TCE, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, para todos os fins de direito, em seguida enviar os autos à Prefeitura Municipal de Icatu para fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 24 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2403/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Ribamar Fiquene/MA

Recorrente: Dione Alves da Silva, ex-Prefeito e ordenador de despesas, CPF nº 729.436.453-20, residente e domiciliado na Avenida Tocantins, Centro, Ribamar Fiquene/MA, CEP 65938-000

Procurador Constituído: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda – OAB/MA 8.589

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 221/2014

Recurso de reconsideração. Contas de gestão. Exercício financeiro de 2009. Conhecido. Não provido. Manutenção do Acórdão PL-TCE/MA nº 221/2014 pelo julgamento irregular. Encaminhamento de cópias à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado, Procuradoria-Geral do Município e à SUPEX. Arquivamento eletrônico de cópias neste TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 59/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam de análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Dione Alves da Silva, ex-Prefeito e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Ribamar Fiquene/MA, já qualificado nos autos, relativo ao exercício financeiro

de 2009, ao Acórdão PL-TCE nº 221/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA em 26/08/2014, em que o ora recorrente teve suas contas anuais de gestão julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa conforme consta nos autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1112/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
2. negar-lhe provimento ao recurso, mantendo o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 221/2014, que julgou irregular à tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Ribamar Fiquene/MA, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Dione Alves da Silva, ex-Prefeito e ordenador de despesas, em razão de que as irregularidades remanescentes apontadas nos itens "2" e "4" do acórdão recorrido descumprem as normas constitucionais, legais e regulamentares;
3. dar ciência ao Senhor Dione Alves da Silva, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que produza os seus efeitos legais;
4. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria do Município de Ribamar Fiquene/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
5. arquivar cópia dos autos, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 24 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2403/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Ribamar Fiquene/MA

Responsável: Dione Alves da Silva, ex-Prefeito e ordenador de despesas, CPF nº 729.436.453-20, residente e domiciliado na Avenida Tocantins, Centro, Ribamar Fiquene/MA, CEP 65938-000

Procurador Constituído: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda – OAB/MA 8.589

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Ribamar Fiquene/MA, referente ao exercício financeiro de 2009. Irregularidades remanescentes que resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Ribamar Fiquene para os fins constitucionais e legais. Arquivamento dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 32/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao

decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhes conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em razão do improvimento do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL-TCE/MA n.º 59/2018, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1112/2017-GPROC03, do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Ribamar Fiquene/MA, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Dione Alves da Silva, ex-Prefeito, fundamentado nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso III, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 e em razão de que as irregularidades remanescentes apontadas nos itens "2" e "4" do acórdão recorrido descumprem as normas constitucionais, legais e regulamentares;

2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Ribamar Fiquene para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 24 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo: 9084/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2004

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Bacuri

Responsável: Aurino Vieira Nogueira, Prefeito, CPF nº 134.761.303-04, domiciliado na Rua 7 de Setembro, nº 210, Centro, Bacuri/MA, CEP: 65.270-000

Entidade Concedente: Gerência de Estados das Cidades e Municípios

Responsável: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira CPF nº 405.873.393-49, domiciliado na Rua das Paparaúbas, nº 2, Jardim São Francisco, São Luís/MA, CEP: 65.076-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial, realizada pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle, em razão da ausência de Prestação de Contas do Convênio nº 42/2004 GEDECIM, pela Prefeitura Municipal de Bacuri, de responsabilidade do Senhor Aurino Vieira Nogueira, exercício financeiro de 2004. Arquivamento por meio eletrônico. Enviar cópia de peças processuais à Secretaria de Estado de Transparência e Controle para os fins legais.

DECISÃO PL-TCE N.º 14/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial, realizada pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle, em razão da ausência de Prestação de Contas do Convênio nº 42/2004 GEDECIM, pela Prefeitura Municipal de Bacuri, de responsabilidade do Senhor Aurino Vieira Nogueira, referente ao exercício financeiro de 2004, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 540/2017 GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

- arquivar por meio eletrônico, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005; e
- enviar as peças processuais à Secretaria de Estado de Transparência e Controle desta deliberação para os fins

legais.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3091/2007-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bom Jardim /MA

Recorrente: Antônio Roque Portela de Araújo, ex-Prefeito, CPF nº 178.249.313-15, residente e domiciliado na Rua São João, nº 309, Centro, Bom Jardim/MA, CEP 65380-000

Procuradores constituídos: Enio Leite Alves da Silva – OAB/MA nº 7.417; Danilo Gonçalves Costa e Lima – OAB/MA nº 6.487

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 431/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Bom Jardim/MA. Exercício financeiro de 2006. Conhecimento. Provimento parcial. Reforma do acórdão PL-TCE nº 431/2012 de julgamento irregular para regular com ressalvas. Redução de multa. Remessa das contas ao Poder Legislativo Municipal para os fins constitucionais e legais. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 92/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam de análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Antônio Roque Portela de Araújo, ex-Prefeito, referente a tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Bom Jardim/MA, no exercício financeiro de 2006, ao Acórdão PL-TCE nº 431/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 093/2018 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
2. dar provimento parcial ao recurso, modificando o Acórdão PL-TCE nº 431/2012 de julgamento irregular para regular com ressalvas, relativa à tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Bom Jardim/MA, no exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Antônio Roque Portela de Araújo, ex-Prefeito, considerando que não permanecem ocorrências remanescentes, bem como em virtude das diretrizes institucionais estabelecidas e aprovadas pelo Pleno deste Tribunal de Contas;
3. reduzir a multa aplicada no “item 2” do Acórdão PL-TCE nº 431/2012, de 30.000,00 (trinta mil reais) para 10.000,00 (dez mil reais) considerando que as irregularidades apontadas no referido acórdão não foram totalmente sanadas;
4. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;
5. dar ciência ao Senhor Antônio Roque Portela de Araújo, por meio da publicação desta decisão no Diário

Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que produza os efeitos legais.

6. arquivar cópia dos autos, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3091/2007-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo e Gestão (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jardim /MA

Recorrente: Antônio Roque Portela de Araújo, ex-Prefeito, CPF nº 178.249.313-15, residente e domiciliado na Rua São João, nº 309, Centro, Bom Jardim, CEP 65380-000

Procuradores constituídos: Enio Leite Alves da Silva – OAB/MA nº 7.417 e Danilo Gonçalves Costa e Lima – OAB/MA nº 6.487

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 430/2012 e Parecer Prévio PL-TCE nº 48/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Contas de Governo e Gestão. Prefeitura municipal de Bom Jardim/MA. Exercício financeiro de 2006. Conhecimento. Provimento parcial. Reforma do Parecer Prévio PL-TCE nº 48/2012 de desaprovação para parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Reforma do Acórdão PL-TCE nº 430/2012 de julgamento irregular para regular com ressalvas. Redução de multa. Remessa das contas ao Poder Legislativo Municipal para os fins constitucionais e legais. Arquivamento de cópia eletrônica no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 93/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam de análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Antônio Roque Portela de Araújo, ex-Prefeito, referente as contas anuais de Bom Jardim/MA, no exercício financeiro de 2006, contra as decisões desta Corte de Contas, constantes no Parecer Prévio PL-TCE nº 48/2012 e no Acórdão PL-TCE nº 430/2012, que desaprovou e julgou irregular, respectivamente, as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 092/2018 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do presente recurso, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
2. dar provimento parcial ao recurso, reformando o Parecer Prévio PL-TCE nº 48/2012, de desaprovação para parecer prévio pela aprovação com ressalvas, e modificando o Acórdão PL-TCE nº 430/2012 de julgamento irregular para regular com ressalvas, relativa à prestação de contas anual de governo e gestão da Prefeitura Municipal de Bom Jardim, no exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Antônio Roque Portela de Araújo, ex-Prefeito, considerando que não permanecem ocorrências remanescentes, bem como em virtude das diretrizes institucionais estabelecidas e aprovadas pelo Pleno deste Tribunal de Contas;
3. reduzir a multa aplicada no “item 2” do Acórdão PL-TCE nº 430/2012, de 30.000,00 (tinta mil reais) para 10.000,00 (dez mil reais) considerando que as irregularidades apontadas no referido acórdão não foram totalmente sanadas;

4. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;

5. dar ciência ao Senhor Antônio Roque Portela de Araújo, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que produza os efeitos legais;

6. arquivar cópia dos autos, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3091/2007-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jardim /MA

Responsável: Antônio Roque Portela de Araújo, Ex-Prefeito, CPF nº 178.249.313-15, residente e domiciliado na Rua São João, nº 309, Centro, Bom Jardim, CEP 65380-000

Procuradores constituídos: Enio Leite Alves da Silva – OAB/MA nº 7.417 e Danilo Gonçalves Costa e Lima – OAB/MA nº 6.487

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anual de governo do Município de Bom Jardim, referente ao exercício financeiro de 2006. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Bom Jardim para os fins constitucionais e legais. Arquivamento de cópias dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 37/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em decorrência do provimento parcial do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL-TCE nº 93/2018, decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 092/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas da prestação de contas anual de governo do Município de Bom Jardim, no exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Antônio Roque Portela de Araújo, ex-Prefeito, nos moldes do artigo 8º § 3º, inciso II, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Bom Jardim para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia



---

Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3091/2007-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bom Jardim/MA

Responsável: Antônio Roque Portela de Araújo, ex-Prefeito, CPF nº 178.249.313-15, residente e domiciliado na Rua São João, nº 309, Centro, Bom Jardim/MA, CEP 65380-000

Procuradores constituídos: Enio Leite Alves da Silva – OAB/MA nº 7.417; Danilo Gonçalves Costa e Lima – OAB/MA nº 6.487

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bom Jardim/MA, referente ao exercício financeiro de 2006. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Bom Jardim.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 38/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em decorrência do provimento parcial do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL-TCE nº 92/2018, decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 093/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas:

1. emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bom Jardim/MA, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Antônio Roque Portela de Araújo, ex-Prefeito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Bom Jardim para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

## Procuradora de Contas

Processo nº 2404/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Ribamar Fiquene/MA

Recorrente: Dioni Alves da Silva, ex-Prefeito, CPF nº 729.436.453-20, residente e domiciliado na Avenida Tocantins, Centro, Ribamar Fiquene/MA, CEP 65938-000

Procurador constituído: Joana Mara Gomes Pessoa, OAB/MA nº 8.598

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 222/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Contas de gestão. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Ribamar Fiquene/MA. Exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Provimento parcial. Manutenção do julgamento irregular. Modificação do Acórdão PL-TCE nº 222/2014 para reduzir o débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado. Remessa das contas ao Poder Legislativo Municipal para os fins constitucionais e legais. Arquivamento por meio eletrônico de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 95/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Dioni Alves da Silva, então Prefeito, referente à tomada de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Ribamar Fiquene/MA, no exercício financeiro de 2009, ao Acórdão PL-TCE nº 222/2014, que julgou irregular a referida tomada de contas, mantida em sede embargos de declaração, conforme Acórdão PL-TCE nº 792/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, arts. 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1113/2017-GPROC03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
2. dar provimento parcial ao recurso, modificando o Acórdão PL-TCE nº 222/2014, tão somente para reduzir o valor do débito aplicado, e mantendo o julgamento irregular, relativo à tomada de contas anual dos gestores do FUNDEB de Ribamar Fiquene/MA, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva, ex-Prefeito, considerando que as irregularidades remanescentes são causadoras de dano ao erário;
3. reduzir o valor do débito imputado ao Senhor Dioni Alves da Silva, ex-Prefeito, constante no item “2” do Acórdão nº 222/2014, de R\$ 101.165,00 (cento e um mil, cento e sessenta e cinco reais) para R\$ 85.935,35 (oitenta e cinco mil, novecentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos), em razão da ausência de documentos comprobatórios de despesas com folha de pagamento, tendo como credor Auricelia Neves Barroso e outros (seção III, subitem 3.3.3.4.1, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 146/2011 - UTCOG/NAGOG);
4. manter a multa aplicada ao gestor, Senhor Dioni Alves da Silva, ex-Prefeito, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), constante no item “3” do Acórdão PL-TCE nº 222/2014, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial desta decisão, em razão da manutenção das falhas constantes no acórdão recorrido;
5. aplicar a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), decorrente da irregularidade relativa a ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP) (seção III, subitem 3.3.3.4.2, do RIT nº 146/2011 - UTCOG/NAGOG), conforme item “2” do Acórdão PL-TCE nº 222/2014, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de

quinze dias, a contar da publicação oficial desta decisão;

6. recomendar a adoção de providências corretivas por parte da responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;

7. dar ciência ao Senhor Dioni Alves da Silva, ex-Prefeito, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

8. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria do Município de Ribamar Fiquene, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

9. arquivar cópia dos autos, por via eletrônica neste TCE, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 31 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2404/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Ribamar Fiquene

Responsável: Dioni Alves da Silva, ex-Prefeito, CPF nº 729.436.453-20, residente e domiciliado na Avenida Tocantins, Centro, Ribamar Fiquene/MA, CEP 65938-000

Procurador constituído: Joana Mara Gomes Pessoa, OAB/MA nº 8.598

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Ribamar Fiquene, referente ao exercício financeiro de 2009. Irregularidades remanescentes que resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Ribamar Fiquene.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 39/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em razão do provimento parcial do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL-TCE/MA nº 95/2018, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1113/2017-GPROC03, do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Ribamar Fiquene, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva, ex-Prefeito, com fundamento nos arts. 1.º, inciso I, 8.º, § 3.º, inciso III, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, tendo em vista as

- irregularidades remanescentes constantes nos itens "2" e "3" do Acórdão PL-TCE n.º 222/2014;
2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Ribamar Fiquene para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário n.º 848.826/DF, em 17/08/2016;
  3. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia deste parecer prévio para os fins que entender pertinentes;
  4. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 31 de janeiro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

## Atos dos Relatores

Processo nº 3125/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de São Félix de Balsas

Responsável: Maurício Jodar Martins Costa – Ex-Secretário Municipal de Saúde

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 14162/2018 UTCEX 3/SUCEX 16.

São Luís/MA, 4 de dezembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Processo nº 3125/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de São Félix de Balsas

Responsável: Félix Martins Costa Neto – Ex-Prefeito

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 14162/2018 UTCEX 3/SUCEX 16.

São Luís/MA, 4 de dezembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Processo nº 3132/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundeb de São Félix de Balsas

Responsável: Simone Martins Miranda – Ex-Secretária Municipal de Educação

**DESPACHO**

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 13981/2018 UTCEX 3/SUCEX 16.

São Luís/MA, 4 de dezembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

Processo nº 3132/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundeb de São Félix de Balsas

Responsável: Félix Martins Costa Neto – Ex-Prefeito

**DESPACHO**

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 13981/2018 UTCEX 3/SUCEX 16.

São Luís/MA, 4 de dezembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de trinta dias

Processo nº 7316/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2018

Jurisdicionado: Câmara de Olho D'Água das Cunhãs

Responsável: Manoel Rodrigues Santos

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Sr. Manoel Rodrigues Santos, Presidente da Câmara, para os atos e termos do Processo nº 7316/2018, que trata da Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos relacionada à Câmara de Olho D'Água das Cunhãs, exercício financeiro de 2018, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 16944/2018 UTCEX 4/SUCEX 13, constante no mencionado processo, vez que teve correspondência encaminhada para o endereço válido constante no cadastro de jurisdicionados deste TCE/MA e teve correspondência devolvida pelos Correios com a informação “Não Procurado”. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com a cópia do Relatório de Instrução nº 16944/2018 UTCEX 4/SUCEX 13 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 4/12/2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

Processo nº 7369/2018 – TCE/MA  
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos  
Exercício financeiro: 2018  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão  
Responsável: Jonhson Medeiros Rodrigues (Prefeito)  
Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

**DESPACHO Nº 994/2018/GCONS7/JWLO**

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 16.912/2018 – UTCEX 4/SUCEX 14, encaminhado ao responsável mediante o ato de Notificação nº 460/2018-SACOP.  
São Luís, 03 de dezembro de 2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 1773/2018 – TCE/MA  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Exercício financeiro: 2005  
Ente da federação: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão – SECID  
Entidade: Prefeitura Municipal de Codó  
Responsável: Benedito Francisco da Silva Figueiredo (Prefeito)

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Benedito Francisco da Silva Figueiredo (Prefeito) – CPF: 003.155.673-68 não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 1773/2018 que trata da Tomada de Contas Especial do Convênio nº 048/2005, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão – SECID e a Prefeitura Municipal de Codó, exercício financeiro de 2005, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 18.463/2018 – UTCEX 3/SUCEX 9 do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado, com a cópia do Relatório de Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 04/12/2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator

## **Atos da Presidência**

### **DECISÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 31, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018**

Estabelece plano de ação para tratar o estoque de processos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e para fortalecer o controle externo concomitante.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas competências constitucionais e

legais, e nos termos do art. 80, inciso III, da Resolução TCE/MA nº 1, de 21 de janeiro de 2000, CONSIDERANDO o disposto no art. 37 da Constituição Federal, que estabelece como princípios basilares da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; CONSIDERANDO o disposto nos arts. 9º e 10 da Portaria TCE/MA nº 278, de 24 de fevereiro de 2017; CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas que viabilizem a redução ou eliminação do estoque de processos do Tribunal, em atendimento às diretrizes relacionadas à temática “Agilidade no julgamento de processos e gerenciamento de prazos pelos Tribunais de Contas do Brasil”, aprovadas pela Resolução Atricon nº 1, de 6 de agosto de 2014; CONSIDERANDO a necessidade de dar respostas mais rápidas e eficazes aos anseios da sociedade, mediante fortalecimento do controle externo concomitante, com vistas a corrigir a ação administrativa no momento em que esta se desenvolve e a evitar práticas ilegais e desvios na gestão de recursos públicos,

RESOLVE:

Art. 1º Para fins de racionalidade administrativa e economia processual, com fito de redução do estoque de processos em trâmite no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) e fortalecimento do controle externo concomitante, a Secretaria de Controle Externo, por meio das Unidades Técnicas de Controle Externo, procederá:

I – ao levantamento dos processos por Ente da Federação, exercício e natureza;

II – à digitalização dos processos físicos e à solicitação de autorização ao respectivo relator para realização de juntada dos processos de fiscalização, denúncia, representação e de apreciação da legalidade de atos e contratos aos processos de prestação de contas anual de gestores ou de tomada de contas do órgão, fundo ou entidade que guardem relação de conexão com os atos e fatos comunicados ao TCE/MA na concomitância ou na posterioridade de gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

III – à ordenação dos processos por relevância financeira e risco.

Art. 2º Ao Secretário de Controle Externo compete a edição de ordem de serviço fixando a limitação de escopo de análise – instrução processual – dos processos levantados, nos moldes do estabelecido no artigo anterior, definindo:

I – modelos simplificados de Relatórios de Instrução; e

II – valor de alçada.

Parágrafo único. A ordem de serviço será editada com fundamento nos princípios da eficiência, eficácia e efetividade, na matriz de risco e na avaliação do custo/benefício do controle e deverá ser lida e ratificada em plenário.

Art. 3º Compete à Secretaria Adjunta de Controle Externo supervisionar e à Coordenadoria de Tramitação Processual e à Superintendência de Tecnologia da Informação prestarem auxílio técnico necessário ao pleno desenvolvimento das atividades estabelecidas nesta decisão normativa.

Art. 4º Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 14 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

#### RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 300, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018

Institui o Programa de Estágio no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o estabelecido na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, referente ao estágio de estudantes;

CONSIDERANDO que o estágio é o meio mais eficaz para o estudante aplicar os conhecimentos adquiridos na formação escolar e vivenciar as rotinas e práticas da profissão escolhida;

CONSIDERANDO que os órgãos e entidades públicas constituem instrumentos eficazes no processo de formação do estudante, colocando-o em situações reais de trabalho; e

CONSIDERANDO que os órgãos e entidades públicas podem beneficiar-se de ideais e abordagens inovadoras, pela proximidade com o conhecimento acadêmico,

RESOLVE

Art. 1º O Programa de Estágio, conforme os termos da Lei Federal nº 11788, de 25 de setembro de 2008, será desenvolvido, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos desta Resolução e terá os seguintes objetivos:

I – propiciar aos estudantes, complementação da formação escolar e o desenvolvimento de seus talentos potenciais, mediante participação efetiva em serviços, planos e projetos de interesse do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

II – contribuir, efetivamente, para a inserção do jovem no mercado de trabalho;

III – possibilitar o acesso a estágio ao maior número de estudantes, despertando neles o interesse pelas carreiras públicas;

IV – promover a participação do setor público no processo de aprimoramento do ensino.

Art. 2º A implementação do Programa de Estágio no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão será efetivada pela Unidade de Gestão de Pessoas, com base no manual de práticas de estágios aprovado pela Portaria TCE/MA nº 1101, de 05 de setembro de 2018.

Art. 3º A realização do estágio obrigatório ou não obrigatório, no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, observará dentre outros, os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação de nível médio, de educação profissional técnica de nível médio e de nível superior, atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, como concedente do estágio, e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo por professor orientador, indicado formalmente pela instituição de ensino e por supervisor indicado formalmente pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º da Lei nº 11.788/2008 e por menção de aprovação final.

§ 2º Juntamente com os relatórios mencionados no parágrafo anterior, o Tribunal encaminhará à instituição de ensino Termo de Realização de Estágio, não podendo ser expedido na hipótese de que o estudante não obtenha aproveitamento satisfatório ou no caso de desligamento antecipado causado pelo estagiário.

Art. 4º O estágio poderá ser obrigatório ou não obrigatório, conforme os termos do art. 2º da Lei Federal 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Parágrafo único: O estágio obrigatório será realizado sem ônus para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Art. 5º O Tribunal de Contas pode, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, para atuarem como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto de estágio, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

Art. 6º Os candidatos ao programa de estágio não obrigatório do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão serão submetidos a processo simplificado de seleção com realização de provas.

§ 1º O processo simplificado de seleção será definido nos termos do manual de práticas de estágios aprovado pela Portaria nº 1101, de 05 de setembro de 2018.

§ 2º O agente de integração contratado pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão executará o processo de seleção com a realização de provas de que trata o caput deste artigo, cabendo à Unidade de Gestão de Pessoas a supervisão e orientação.

§ 3º Ao Agente de Integração caberá:

I – identificar as oportunidades de estágio;

II – ajustar suas condições de realização;

III – acompanhar e controlar o processo de seleção;

IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;

V – cadastrar os estudantes, por área de formação.

Art. 7º O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, ao promover a realização do processo de seleção de estudantes para participar do Programa de Estágio, ainda que utilize os serviços de agente de integração, divulgará a abertura das inscrições em edital próprio, constando:

I – os requisitos para o exercício da função de estagiário;

II – as matérias, quantidade de questões por matéria e o respectivo peso de cada matéria;

III – a quantidade de vagas.



§ 1º Será dada ampla publicidade a oferta de vagas de estágios do Tribunal de Contas, devendo o Edital ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

§ 2º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Art. 8º Para concretização do Programa de Estágio será celebrado convênio entre o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e as instituições de ensino superior, públicas e privadas, estabelecendo as obrigações de cada ente.

Art. 9º A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I - 4 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação profissional de nível médio e do ensino médio regular;

II - 5 (cinco) horas diárias ou 25 (vinte e cinco) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

§ 3º É vedada a realização de carga horária diária superior à prevista nos incisos I e II deste artigo, devendo ser cumprida apenas no local indicado pelo Tribunal de Contas e sendo proibida a compensação de horário, salvo quando justificada e devidamente autorizada por escrito pela chefia imediata, hipótese em que o estagiário deverá compensar o horário não trabalhado até o mês subsequente ao da ocorrência.

§ 4º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos estudantes do ensino especial e dos últimos anos do ensino fundamental, na modalidade de jovens e adultos, cuja carga horária não poderá ultrapassar 20 (vinte) horas semanais.

Art. 10 A duração do estágio no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão não poderá exceder a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência, nos termos da lei vigente.

Art. 11. O número máximo de estagiários, por setor, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado é definido conforme o anexo I do Manual de Práticas de Estágio, aprovado pela Portaria TCE/MA nº 1101, de 05 de setembro de 2018.

§ 1º A critério da Presidência desta Corte de Contas e por imperiosa necessidade de trabalho, poderá ser ampliado o número de vagas de estágio, respeitada a percentagem estabelecida no art. 21 desta Resolução.

§ 2º A critério da Presidência e no interesse do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, poderá ser ampliada a oferta de cursos contemplados no Programa de Estágio, desde que tenham conexão com as áreas de atuação do TCE/MA.

#### DOS DIREITOS DOS ESTAGIÁRIOS

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º Os valores de bolsa-auxílio e de auxílio-transporte para estágios não obrigatórios serão determinados pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão por meio de portaria.

§ 2º Será considerada, para efeito de cálculo do pagamento da bolsa auxílio, a frequência mensal do estagiário, deduzindo-se os dias de faltas não justificadas.

§ 3º O pagamento do auxílio-transporte será efetuado no mês anterior ao de sua utilização.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

§ 3º Não será concedido auxílio-transporte durante o recesso previsto no caput deste artigo.

Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade deste Tribunal.

Art. 15. Concluído o estágio, o aluno beneficiado receberá um certificado de participação no Programa de Estágio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, através do agente de integração.

#### DAS OBRIGAÇÕES DO ESTAGIÁRIO

Art. 16. O estudante integrante do Programa de Estágio deste Tribunal, no exercício de suas funções, deverá cumprir os seguintes deveres:

- I – ser assíduo e pontual;
- II – tratar com urbanidade os servidores e os usuários do Tribunal de Contas;
- III – zelar pela guarda e conservação do material que lhe for confiado;
- IV – preservar sigilo referente às informações a que tiver acesso;
- V – cumprir as normas disciplinares do Tribunal;
- VI – manter atitudes e apresentação compatíveis com os padrões de comportamento social exigidos na prestação de serviços públicos.

Art. 17. É vedado ao estagiário, no exercício de suas atividades:

- I – retirar, sem prévia autorização, qualquer documento ou objeto do seu local de trabalho;
- II – pleitear interesse junto ao Tribunal, na qualidade de procurador ou intermediário;
- III – receber comissão de qualquer espécie em razão das tarefas que desenvolve;
- IV – revelar fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência em razão do cumprimento do estágio;
- V – ocupar-se durante a jornada do estágio de atividades estranhas às suas atribuições;
- VI – deixar de comparecer ao estágio sem causa justificada;
- VII – utilizar materiais ou bens do Tribunal para serviços particulares.

Parágrafo único. Caso o estagiário desobedeça a qualquer uma das vedações elencadas neste artigo, responderá pessoalmente, ou através de seu representante legal, pelos danos causados ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na forma da legislação vigente.

Art. 18. Ocorrerá o desligamento do estagiário:

- I – automaticamente, ao término do estágio;
- II – a qualquer tempo no interesse e conveniência do Tribunal;
- III – decorrida a terça parte do tempo previsto para a duração do estágio, se comprovada a insuficiência na avaliação de desempenho no Tribunal de Contas ou a instituição de ensino;
- IV – a pedido do estagiário;
- V – em decorrência do descumprimento de qualquer compromisso assumido na oportunidade da assinatura do Termo de Compromisso;
- VI – pelo não comparecimento, sem motivo justificado, por mais de cinco dias, consecutivos ou não, no período de um mês, ou por 30 (trinta) dias, durante todo o período do estágio;
- VII – pela interrupção do curso na instituição de ensino a que pertença o estagiário; e
- VIII – por conduta incompatível com a exigida pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 19. Ao estagiário poderá ser exigida a apresentação de laudo médico que comprove a aptidão para realização do estágio.

#### DAS OBRIGAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 20. Cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão:

- I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;
- II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;
- III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;
- IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme ficar estabelecido no termo de compromisso;
- V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;
- VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;
- VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo será de responsabilidade da instituição de ensino, mediante comprovação junto

ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. O número de estagiários no Tribunal de Contas não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do quadro de pessoal, acrescido do quantitativo de cargos em comissão e funções de confiança, observada a dotação orçamentária, reservando-se, desse quantitativo, 10% (dez por cento) das vagas para estudantes portadores de deficiência, compatível com o estágio a ser realizado.

Parágrafo único. Quando o cálculo do percentual disposto no caput deste artigo resultar em fração poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

Art. 22. O estudante de nível superior contemplado pelo Programa Universidade para Todos – PROUNI e Programa de Financiamento Estudantil – FIES terá prioridade para a realização de estágio.

Art. 23. A realização do estágio obrigatório ou não obrigatório não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza e dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e o órgão ou entidade, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino, no qual deverá constar, pelo menos:

I – identificação do estagiário, do curso e o seu nível;

II – qualificação e assinatura dos subscreventes;

III – as condições do estágio;

IV – indicação expressa de que o termo de compromisso decorre de contrato ou convênio;

V – menção de que o estágio não acarretará qualquer vínculo empregatício;

VI – valor da bolsa mensal;

VII – carga horária semanal de 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) horas compatíveis com o horário escolar;

VIII – a duração do estágio será de no máximo quatro semestres letivos, obedecido o período mínimo de um semestre;

IX – obrigação de apresentar relatórios semestrais e finais, ao dirigente da unidade onde se realiza o estágio, acerca do desenvolvimento das tarefas atribuídas;

X – assinatura do estagiário e responsável pelo órgão ou entidade e pela instituição de ensino;

XI – condições de desligamento do estagiário;

XII – menção do contrato ou convênio a que se vincula; e

XIII – indicação precisa do professor-orientador da área objeto de desenvolvimento, a quem caberá avaliar o desempenho do aluno.

Art. 24 – Para a execução do disposto nesta Resolução, caberá à Unidade de Gestão de Pessoas:

I – articular com as instituições de ensino ou agentes de integração a fim de oferecer as oportunidades de estágio;

II – participar da elaboração dos contratos ou convênios a serem celebrados com as instituições de ensino ou agentes de integração;

III – orientar os agentes de integração na elaboração do edital;

IV – selecionar e receber os candidatos ao estágio;

V – fiscalizar o termo de compromisso a ser assinado pelo estagiário, pela instituição de ensino, pelo Presidente do TCE/MA e agentes de integração;

Art. 25 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as Resoluções TCE/MA nsº 151/2009 e 153/2009.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, em 21 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 57, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018.

Institui o Sistema de Processo Eletrônico.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas competências constitucionais e legais, e nos termos do art. 80, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 1, de 21 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Processo Eletrônico (SPE) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA).

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2019, todos os documentos e processos autuados no TCE/MA serão recebidos pela Coordenadoria de Tramitação Processual (CTPRO) em meio eletrônico, mediante apresentação de mídia

---

eletrônica (CD-ROM, DVD-ROM, pen drive, etc.) ou acesso remoto aos sistemas do Tribunal.

§ 1º O disposto no caput deste artigo:

I- se aplica aos documentos referidos no parágrafo único do art. 6º e no art. 7º da Instrução Normativa TCE/MA nº 14, de 8 de agosto de 2007, que dispõe sobre a fiscalização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e dos demais recursos destinados ao ensino, nos âmbitos estadual e municipal;

II - se aplica ao recurso de revisão, previsto no art. 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 – Lei Orgânica do TCE/MA;

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos processos físicos constituídos no âmbito do TCE/MA.

Art. 3º Portaria do Presidente regulamentará os casos omissos e as providências necessárias à plena implantação do SPE.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 14 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente